



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06252/18**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tenório

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

**Gestor:** Evilázio de Araújo Souto (Prefeito)

**Advogado:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

**PARECER PPL TC 00112/2018**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Tenório (PB), Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 551/638, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, destacou as seguintes irregularidades:

- a) Não encaminhamento ao Tribunal e nem comprovação da publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA);
- b) Abertura de créditos adicionais especiais, no valor de R\$ 250.000,00, sem a indicação da fonte de recursos;
- c) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa
- d) Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação, na importância de R\$ 13.166,00; e
- e) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06252/18**

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, emitiu o relatório de fls. 963/1058, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 307/2016, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 20.202.405,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 10.101.202,50, equivalente a 50% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 12.634.749,44, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 12.668.713,49;
3. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 0,27% (R\$ 33.964,05) da receita orçamentária arrecadada.
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.030.446,33, está distribuído entre Caixa (R\$ 10.524,78) e Bancos (R\$ 1.019.921,55), nas respectivas proporções de 1,02% e 98,98%;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R\$ 716.787,20;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 633.595,11, correspondendo a 5% da Despesa Orçamentária Total;
7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 15.000,00 e R\$ 7.500,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 302/2016;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 72,84% dos recursos do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
9. A Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu valor correspondente a 30,26% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 20,01% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
11. Os gastos com pessoal do ENTE MUNICIPAL e do PODER EXECUTIVO alcançaram, respectivamente, valores equivalentes a 49,06% e 45,43% da Receita Corrente Líquida, cumprindo as disposições contidas nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
12. O repasse ao Poder Executivo correspondeu a 7% da receita tributária e transferida em 2016, dentro do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal;
13. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
14. A dívida do município se encontra dentro dos limites legais;
15. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
16. Por fim, ao considerar devidamente elidida a falha relativa à abertura de créditos adicionais especiais sem a indicação da fonte de recursos, manteve as seguintes irregularidades:
  - 16.1. Não encaminhamento ao Tribunal e nem comprovação da publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual;
  - 16.2. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06252/18**

- 16.3. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação, na importância de R\$ 13.166,00; e
- 16.4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.
17. A título de sugestão, recomendou:
  - 17.1. Alertar o gestor acerca da necessidade de tomar providências ao longo do exercício de modo a reduzir o risco ou alcançar o equilíbrio orçamentário; e
  - 17.2. Representação à Receita Federal do Brasil quanto à existência de contribuições previdenciárias devidas ao INSS a recolher.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 00639/18, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendendo *"que as irregularidades apresentadas na vertente prestação de contas não conduzem, por si sós, a opinião pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, especialmente se sopesado o fato de que vários aspectos relevantes em sede de prestação de contas mostraram-se regulares (v.g., aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do respectivo magistério, limites de gastos com pessoal, aplicação em saúde, realização de licitações, etc.). Todavia, há de ser aplicada multa à autoridade municipal em epígrafe, em virtude do desrespeito a normas legais de natureza orçamentária, financeira e previdenciária"*. Assim, após ponderações, comentários e citações, pugnou pelo(a):

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Evilázio de Araújo Souto, Prefeito Constitucional do Município de Tenório, relativas ao exercício de 2017;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no corpo deste Parecer;
5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Tenório no sentido de:
  - 5.1. Conferir estrita observância às normas constitucionais relativas à transferência ou remanejamento de recursos orçamentários, contidas no art. 167, IV, bem como à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias, consoante o disposto no art. 195, I e II;
  - 5.2. Observar as condições impostas pela legislação, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/2000, quando da realização de doações, art. 26, sob pena de responsabilização;
  - 5.3. Alertar-se para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei 101/2000, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas; e
6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06252/18**

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

Alinhado ao *Parquet*, o Relator vota pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO das contas em exame;
- b) REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 2.000,00 ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>;
- d) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária patronal; e
- e) RECOMENDAÇÃO à Administração no sentido de (1) conferir estrita observância às normas constitucionais relativas à transferência ou remanejamento de recursos orçamentários, contidas no art. 167, IV, bem como à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias, consoante o disposto no art. 195, I e II; (2) observar as condições impostas pela legislação, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/2000, quando da realização de doações, art. 26, sob pena de responsabilização; e (3) alertar-se para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei 101/2000, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE TENÓRIO (PB), Sr. EVILÁZIO DE ARAÚJO SOUTO, relativa ao exercício financeiro de 2017, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 27 de junho de 2018.

---

<sup>1</sup> (1) Não encaminhamento ao Tribunal e nem comprovação da publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias; (2) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (3) Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação, na importância de R\$ 13.166,00; e (4) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Assinado 29 de Junho de 2018 às 11:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2018 às 10:22



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2018 às 10:30



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Junho de 2018 às 10:43



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Julho de 2018 às 12:24



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Junho de 2018 às 11:02



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL